Documento Assinado Digitalmente por: CICERO RUBENS DE LIMA MARINHEIRO
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam;jsessionid=c7d40-9aaf-4887-9663-9af111ced3df

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 03/2021

Ementa: Aprova a prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Afogados da Ingazeira - PE, exercício financeiro de 2018.

A Câmara Municipal de Afogados da Ingazeira, representada por seus Vereadores **APROVOU**, e a Mesa Diretora promulga o seguinte Decreto Legislativo.

Considerando o Parecer emitido pela Comissão de Finanças e Orçamento, recomendando ao Plenário a aprovação do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, que recomenda a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** da prestação de contas do exercício de 2018, de **JOSÉ COIMBRA PATRIOTA FILHO.**

Considerando o resultado da votação em Plenário, na sessão realizada no dia 04 de novembro, que deliberou pela aprovação do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, e consequente aprovação das contas.

Considerando, ainda, o que dispõem o art. 31, parágrafo 2º, da Constituição Federal.

Faço saber que a Câmara Municipal de Afogados da Ingazeira, aprovou e o Mesa da Câmara promulga o seguinte DECRETO LEGISLATIVO;

Art. 1º. – Fica aprovado o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, sobre o processo **TC nº 19100276-8**, e sendo assim, fica aprovada com ressalvas a prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Afogados da Ingazeira, Gestor **JOSÉ COIMBRA PATRIOTA FILHO**, relativa ao exercício financeiro de 2018.

Art. 2º. – Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º. – Revogam-se as disposições em contrário.

Documento Assinado Digitalmente por: CICERO RUBENS DE LIMA MARINHEIRO
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: a18c7d40-9aaf-4887-9663-9af111ceb3df

Afogados da Ingazeira, 04 de novembro de 2021

Jose Raimundo Lima Santos
Presidente

Raimundo Argemiro da Silva
Relator

Antônio da Silva Oliveira
Membro

Documento Assinado Digitalmente por: CICERO RUBENS DE LIMA MARINHEIRO
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 2470ddbe-f0da-4317-a321-6a41cfe7451d

Parecer à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Afogados da Ingazeira - PE, Gestor JOSÉ COIMBRA PATRIOTA FILHO, Exercício de 2018.

Afogados da Ingazeira, 04 de novembro de 2021

Comissão de Finanças e Orçamento.

RELATÓRIO

Conforme determinação do Regimento Interno desta Augusta Casa Legislativa, o Presidente da Câmara enviou para análise desta Comissão o Parecer Prévio exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em relação à prestação de contas do gestor Sr. **JOSÉ COIMBRA PATRIOTA FILHO**, relativa ao exercício financeiro de 2018.

Abaixo transcrevemos o Parecer Prévio do TCE – PE, recomendando a aprovação das contas com ressalvas do Ex-Prefeito referente ao exercício 2018.

PROCESSO TCE-PE N° 19100276-8
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo
EXERCÍCIO: 2018
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Afogados da Ingazeira
INTERESSADOS: José Coimbra Patriota Filho
PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

ORÇAMENTO PÚBLICO. DEFICIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. RESPONSABILIDADE FISCAL. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA (RPPS). EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO OBRIGATÓRIA. CONTROLE SOCIAL. 1. O resultado deficitário alcançado é a materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal, em desconformidade com os fundamentos apregoados no art. 37

Documento Assinado Digitalmente por: CICERO RUBENS DE LIMA MARINHEIRO
Acesse em: https://etde.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 2470ddbe-f0da-4317-a321-6a41cfe7451d

> da Constituição Federal, assim como no § 1o do art. 1o da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. Regime Próprio de Previdência em desequilíbrio financeiro e atuarial pressupõe adoção imediata de medidas com fins de sanar a situação. 3. A ausência de informação obrigatória no portal de transparência de órgãos públicos constitui irregularidade que impede o exercício do controle social da administração pública.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 13/08/2020, José Coimbra Patriota Filho:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 81) e da defesa apresentada (doc. 85);

CONSIDERANDO que houve cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos na Saúde (17,28% da receita vinculável em Saúde), na Educação (25,25% da receita vinculável na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino) e na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica (66,59% dos recursos do FUNDEB);

CONSIDERANDO a observância ao limite de gastos com pessoal, assim como da Dívida Consolidada Líquida (DCL), de repasse de duodécimos ao Legislativo Municipal e das alíquotas de contribuição previdenciária junto ao RPPS;

CONSIDERANDO as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os artigos 85 e 89 da Lei Federal n 4.320/64;

CONSIDERANDO o déficit de execução orçamentária no montante de R$ 4.248.570,60, assim como o déficit financeiro da ordem de R$ 8.547.117,27, incluído no Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes, revelando a insuficiência de recursos para cumprir com todas as obrigações inerentes ao Município, tendo ocorrido um aumento de 14,69% de Restos a Pagar Processados, em relação ao exercício anterior;
CONSIDERANDO que o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), na Lei Complementar n 131/2009, na Lei n 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) e na Constituição

Documento Assinado Digitalmente por: CICERO RUBENS DE LIMA MARINHEIRO
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 2470ddbe-f0da-4317-a321-6a41cfe7451d

Federal, conforme aplicação de metodologia de levantamento do Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco (ITM-PE);

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Afogados da Ingazeira a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). José Coimbra Patriota Filho, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2018.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Afogados da Ingazeira, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão da receita orçamentária, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do Município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal e reduzindo os riscos de ocorrência de déficit orçamentário.
Prazo para cumprimento: 180 dias

Elaborar a programação financeira, especificando, em separado, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da Dívida Ativa, assim como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.
Prazo para cumprimento: 180 dias

Evitar a assunção de novos compromissos sem lastro financeiro para tanto e o aumento de Restos a Pagar, com fins de diminuir os valores apurados no final de 2018. Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo a sua efetiva cobrança e arrecadação (vide item 3.2.1 do Relatório de Auditoria).
Prazo para cumprimento: 365 dias

Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização

Documento Assinado Digitalmente por: CICERO RUBENS DE LIMA MARINHEIRO
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 2470dbe0-0b3-4317-a32b-6a41cfe7451d

de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município.
Prazo para cumprimento: 180 dias

Organizar a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração.
Prazo para cumprimento: 180 dias

Abster-se de realizar despesa com recursos do FUNDEB em montante superior às receitas desta fonte. Caso já o tenha feito, o saldo contábil da conta do referido fundo, então negativo, deverá ser recomposto em montante equivalente ao valor despendido.

Proceder à devida recomposição ao Fundo Previdenciário do montante de R$ 2.834.685,94, indevidamente transferido ao Fundo Financeiro para cobertura de insuficiência financeira. Prazo para cumprimento: 180 dias

Incluir os valores de cobertura de insuficiência financeira do RPPS no cálculo da DTP.
Prazo para cumprimento: até 30/12/2020

Abster-se de classificar despesas típicas de pessoal como Outros Serviços de Terceiros – PF.

Republicar os RGFs com correção das distorções apontadas pela auditoria, de modo a retratar a real DTP do Poder Executivo.
Prazo para cumprimento: 90 dias
Suspender de imediato o repasse de recursos do Fundo Previdenciário para cobertura de déficit do plano financeiro, sob pena de comprometimento do regime de segregação de massas. Tal despesa é de responsabilidade do Tesouro Municipal.
Prazo para cumprimento: 30 dias

Recompor o saldo financeiro retirado do Plano Previdenciário para fazer face a compromissos do Fundo Financeiro do presente exercício e nos anteriores.

Documento Assinado Digitalmente por: CICERO RUBENS DE LIMA MARINHEIRO
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 2470ddbe-f0da-4317-a321-6a41cfe7451d

Prazo para cumprimento: 180 dias

Adotar plano de amortização para o déficit atuarial conforme proposto pelo atuário nas avaliações atuariais periódicas.
Prazo para cumprimento: 180 dias

Aperfeiçoar os procedimentos relacionados à qualidade da informação disponibilizada ao cidadão, com vistas ao melhoramento do Índice de Transparência Municipal, para que a população tenha acesso aos principais dados e informações da gestão municipal de forma satisfatória.
Prazo para cumprimento: 90 dias

DETERMINAR, por fim, o seguinte: À Coordenadoria de Controle Externo: Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo: CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo, Presidente da Sessão CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

Analisando a publicação do Parecer Prévio do TCE – PE, exercício 2018, constatamos que o Tribunal recomenda sua aprovação e faz algumas ressalvas que devem ser observadas pelo Gestor ou quem venha a sucedê-lo.

Do Papel do Poder Legislativo de Julgar o Parecer Prévio do TCE – PE

A Constituição Federal estabelece que as contas públicas dos Chefes do Executivo devem sofrer o julgamento - final e definitivo - da instituição parlamentar, cuja atuação, no plano do controle externo da legalidade e regularidade da atividade financeira do Presidente da República, dos Governadores e dos Prefeitos Municipais, é desempenhada com a intervenção "*ad coadjuvandum*" do Tribunal de Contas.

Constituição Federal

Documento Assinado Digitalmente por: CICERO RUBENS DE LIMA MARINHEIRO
Acesse em: https://etcce.tce.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 2470ddbe-f0de-4347-a321-a41cfe7451d

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º - O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º - As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

A apreciação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo - que é a expressão visível da unidade institucional desse órgão da soberania do Estado - constitui prerrogativa intransferível do Legislativo, que não pode ser substituído pelo Tribunal de Contas, no desempenho dessa magna competência, **que possui extração *nitidamente* constitucional**

O Órgão competente, portanto, para apreciar as contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, somente pode ser, em nosso sistema de direito constitucional positivo, no que se refere ao Presidente da República, aos Governadores e aos Prefeitos Municipais, o Poder Legislativo, a quem incumbe exercer, **com o auxílio meramente técnico-jurídico do Tribunal de Contas, o controle externo pertinente à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das pessoas estatais e das entidades administrativas.**

É indispensável à noção constitucional de julgamento das contas públicas, o pronunciamento técnico-administrativo do Tribunal de Contas, quanto a contratos e a outros atos de caráter negocial celebrados pelo Chefe do Poder Executivo, bem como o respeito aos limites legais de aplicações de recursos públicos.

O procedimento do Tribunal de Contas, referente à análise individualizada de cumprimento de determinações legais e de determinadas operações negociais efetuadas pelo Chefe do Poder Executivo, tem o claro sentido de instruir o exame oportuno, pelo próprio Poder

Documento Assinado Digitalmente por: CICERO RUBENS DE LIMA MARINHEIRO
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 2470dfbe-f0da-4317-a321-6a41cfe7451d

Legislativo - e exclusivamente por este, das contas anuais submetidas à sua exclusiva apreciação.

Somente à Câmara de Vereadores - e não ao Tribunal de Contas – assiste a indelegável prerrogativa de aprovar ou rejeitar, mediante orientação do Parecer Prévio daquele órgão técnico, as contas prestadas pelo Prefeito Municipal.

Da defesa apresentada pelo Ex-Prefeito à Câmara Municipal de Afogados da Ingazeira

Devidamente notificado em 29 de outubro de 2021, o Interessado não apresentou defesa à Casa Legislativa Municipal, referente ao exercício de 2018.

CONCLUSÃO:

Considerando que o Interessado teve a oportunidade de exercer todo seu direito de defesa perante a Corte de Contas de Pernambuco, tendo o TCE – PE entendido que as provas documentais recolhidas pela Auditoria do Órgão foram suficientes para afastar as supostas irregularidades apresentadas no Relatório de Auditoria.

Considerando que o Parecer Prévio do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco recomendou à Câmara Municipal da Afogados da Ingazeira a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas de **JOSÉ COIMBRA PATRIOTA FILHO**, referente ao exercício de 2018.

Considerando o dever constitucional da Câmara de Vereadores de julgar as contas do Chefe do Poder Executivo Municipal.

A Comissão de Finanças e Orçamento opina pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas da Prefeitura Municipal de Afogados da Ingazeira, do Gestor **JOSÉ COIMBRA PATRIOTA FILHO**, exercício financeiro 2018, para o que apresenta o projeto de Decreto Legislativo em anexo.

Esse é o parecer, SMJ.

Documento Assinado Digitalmente por: CICERO RUBENS DE LIMA MARINHEIRO
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 2470ddbe-f0da-4317-a321-6a41cfe7451d

Afogados da Ingazeira, 04 de novembro de 2021

Jose Raimundo Lima Santos
Presidente

Raimundo Argemiro da Silva
Relator

Antônio da Silva Oliveira
Membro

Documento Assinado Digitalmente por: CICERO RUBENS DE LIMA MARINHEIRO
Acesse em: https://verificacao.pe.gov.br/validar/documento/Código do documento: 3a324e7d-1e2b-4248-a15a-04c46a436c4c

Ata da 36ª Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Afogados da Ingazeira- PE. Em 04/11/2021, no plenário da Câmara de Vereadores de Afogados da Ingazeira PE, localizado à Rua: Dr. Roberto Nogueira Lima, Centro desta cidade nº 236, realizada às 09:00 horas.

Com a benção de Deus o presidente **Cicero Rubens,** deu início a 36ª sessão ordinária da câmara de vereadores de Afogados da Ingazeira, convido o 2º secretario o vereador **Renaldo Lima** para fazer a chamada dos vereadores presentes: Cicero Rubens de Lima Marinheiro, Raimundo Argemiro da Silva, Adlinaide Sinara Nogueira Mariano Pires, Agnaldo Rodrigues de Souza, Antônio da Silva Oliveira, Edson Henrique dos Santos Ferreira, Cicero Ramos de Souza, Augusto César Tenório da Silva, Francisco Douglas Rodrigues de Arruda, José Erickson Torres Lopes, José Raimundo Lima Santos, Renaldo Lima Silva.
O vereador Vicente José justificou a sua ausência.

Havendo quórum, declaro aberta a 36ª sessão ordinária, convido a 1ª secretaria a vereadora **Gal Mariano,** para fazer a leitura da ata da sessão anterior que depois de lida foi aprovada por unanimidade dos presente, passamos para o **pequeno expediente**:

Oficio 104/2021 do assessor especial Igor Mariano, encaminhado relatório informativo das ações destacadas do governo municipal no período de 25/10/2021 a 31/10/2021.
Oficio 982/2021 Assembleia Legislativa, assunto fala Pernambuco, Sertões Central, Moxotó, Itaparica, Pajeú.
Oficio 268/2021 Assembleia Legislativa, assunto Fala Pernambuco, Sertão do Moxotó, Pajeú, Itaparica, Central.

Passamos para o **grande expediente**:

Projeto de lei complementar 01/2021 do poder executivo, que dispõe sobre a criação do centro de apoio educacional multidisciplinar e da criação de cargos temporários por excepcional interesse público de necessidade transitória vinculados a secretaria municipal de educação de Afogados da Ingazeira, continua tramitando.
Projeto de lei 016/2021 da vereadora Gal Mariano, que concede título de cidadão honorário do município de Afogados da Ingazeira a Antônio Aderval Vicente, continua tramitando
Projeto de Lei 020/2021 do vereador Francisco Douglas, cria o Bairro Campinhos em Afogados da Ingazeira, continua tramitando.
Prestação de Contas do Ex. Prefeito José Patriota, referente ao ano de 2014, continua tramitando.
Prestação de Contas do Ex. Prefeito José Patriota, referente ao ano de 2018, continua tramitando.
Projeto de Plano Plurianual (PPA) 2022/2025, continua tramitando.
Projeto de Lei Orçamentaria Anual (LOA) 2022, continua tramitando.
Projeto de Lei 010/2021 do poder executivo, institui o fundo municipal dos direitos da pessoa idosa do município de Afogados da Ingazeira, passa a tramitar.

Documento Assinado Digitalmente por: CICERO RUBENS DE LIMA MARINHEIRO
Acesse em: https://pje.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 3a324e71-1e2b-4148-a15a-94c46a436c4c

Projeto de Lei 011/2021 do poder executivo, reordenamento institucional do conselho municipal dos direitos do idoso de Afogados da Ingazeira, revogara-se a lei municipal 382/2006, passa a tramitar.

Tribuna Popular: Nela falou o Senhor Junior Santiago.

Tempo Regimental, nele falaram os vereadores, Cesar Tenório, Francisco Douglas, Antônio Oliveira, José Raimundo, Erickson Torres, Gal Mariano, Renaldo Lima, Cicero Ramos, Edson Henrique, a fala de cada vereador estará disponível em vídeo no tv câmara no nosso canal no youtube.

Ordem do dia

Coloco em votação a **Prestação de Contas do Ex. Prefeito José Patriota,** referente ao ano de 2014, aprovado por unanimidade.
Coloco em votação a **Prestação de Contas do Ex. Prefeito José Patriota,** referente ao ano de 2018, 10 votos a favor e 1 voto contrário.

Requerimento Verbal 335/2021 do vereador Cesar Tenório, solicitando a implantação da placa na Rua José Mariano de Brito.
Requerimento Verbal 336/2021 do vereador Edson Henrique, solicitando um estudo para que seja colocado quebra mola ou tartarugas na Avenida Arthur Padilha, próximo a academia Treino Fitnes e o posto Almeida.
Requerimento Verbal 337/2021 do vereador Agnaldo Rodrigues, solicitando Banheiros Químicos próximo a Caixa Econômica e o Bradesco.
Requerimento Verbal 338/2021 do vereador Francisco Douglas, solicitando um estudo sobre a possibilidade de aterrar a linha do trem, começando no bairro São Francisco até o Borges.
Requerimento Verbal 339/2021 do vereador Antônio Oliveira, solicitando a limpeza e encanamento de esgoto de um terreno baldio na Rua Frei Miguelino.
Requerimento Verbal 340/2021 do vereador Erickson Torres, solicitando um voto de pesar aos familiares de José Ivaldo de Siqueira pelo seu falecimento.
Requerimento Verbal 341/2021 do vereador Erickson Torres, solicitando um voto de aplauso a empresa Lucas Silva Turismo.

Declaro encerrada esta sessão ordinária, marcando a próxima para dia 09 de novembro, as 09:00h da manhã que Deus abençoe a todos.

Documento Assinado Digitalmente por: CICERO RUBENS DE LIMA MARINHEIRO
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 3a324e71-1e2b-4148-a15a-94c46a436c4c

Cícero Rubens de Lima Marinheiro
Cícero Ramos de Souza
Gabriel Henrique dos Santos Ferreira
Antonio da S. Oliveira
Augusto Cantalupo
José Raimundo Lima Sto
Reinaldo Rodrigues de Souza
Francisco Paulo Rodrigues de Souza
José Francisco Dos Santos
Reinaldo Lima Lopes
Collinaide Sinara Nogueira Mariano Pires